

Art. 22. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, sob pena de responsabilidade solidária, para providências cabíveis.

Art. 23. O dirigente do Órgão Central do SCI do Poder Executivo, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, dela dará ciência ao TCM-CE, informando as providências adotadas para:

I - Corrigir a ilegalidade ou irregularidade detectada;

II - Determinar o ressarcimento de eventual dano causado ao erário; e

III - Evitar ocorrências semelhantes.

Art. 24. O agente público que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação do Órgão Central do SCI do Poder Executivo no desempenho de suas funções institucionais, ficará sujeito à pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

Parágrafo único - O servidor deverá guardar sigilo sobre dados e informações pertinentes aos assuntos a que tiver acesso em decorrência do exercício de suas funções, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios destinados à autoridade competente, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

CAPÍTULO IX